



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003507/2007-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.705 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente VOITH PAPER MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.
INSUBSISTÊNCIA.

Comprovado que o motivo ensejador da aplicação da multa isolada por conta de compensação considerada não declarada não mais subsiste, tendo sido expressamente afastado pela Autoridade Administrativa, faz-se necessário o cancelamento da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração em que se está a exigir multa isolada em razão de compensação considerada não declarada.

Através da DCOMP n.º 27827.14750.300407.1357.0905 a Contribuinte pretendia compensar crédito prêmio de IPI, obtido na via judicial (processo n.º 91.0027903-0), para quitar débitos de IRPJ e CSLL, relativos a março de 2007, de sua titularidade.

A habilitação do referido crédito para sua utilização em procedimentos de compensação foi feita no âmbito do processo administrativo n.º 13804.001259/2005-87. Referida habilitação, que havia sido concedida parcialmente, foi cancelada pela DERAT/SPO (v. e-fls. 15/17) haja vista que a decisão judicial que lhe daria fundamento fora objeto de ação rescisória promovida pela Fazenda Nacional, que obteve junto ao Superior Tribunal de Justiça medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão proferido no processo n.º 91.0027903-0.

Por força do cancelamento da referida habilitação a DERAT/SPO considerou como não declaradas todas as compensações realizadas com base no processo n.º 13804.001259/2005-87. Essa, portanto, a razão do lançamento discutido nestes autos, lastreado no disposto no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 11.488/2007.

Irresignada com o lançamento a Contribuinte apresentou a impugnação de e-fls. 32/47, através da qual, em apertadíssima síntese, aduziu o seguinte:

- 1) O cancelamento da habilitação do crédito teria se dado “*em total contrariedade à decisão proferida na tutela antecipada concedida na Ação rescisória n.º 3.690/DF, bem como à própria decisão judicial nos autos da Medida Cautelar Incidental n.º 12830, decisões essas que por si só ANULAM O LANÇAMENTO EFETUADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, ATRAVÉS DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.*”;
- 2) Nulidade do Auto de Infração diante da inexistência de Mandado de procedimento Fiscal específico para tal fim, nos termos da Portaria da Receita Federal n.º 4066/2007;
- 3) A Recorrente não teria recebido nenhum comunicado ou intimação do resultado da análise da declaração de compensação, com sua homologação ou não, a fim de justificar e/ou legalizar a cobrança antecipada dos tributos. Em assim fazendo, a Autoridade Administrativa não teria observado os princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa na cobrança do crédito tributário;

A impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SP1, através da sua 4ª Turma, que proferiu o Acórdão n.º 16-22.821, de 15 de setembro de 2009, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA DO SERVIDOR.

O Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento intemo de controle administrativo que não interfere na competência do Auditor-Fiscal para proceder ações fiscais ou constituir créditos tributários, porquanto esta competência é instituída por lei.

CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O JUDICIAL.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio na esfera administrativa, impedindo a apreciação da matéria objeto de ação judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com os termos da decisão supra, a Contribuinte propôs o recurso voluntário de e-fls. 181/195, em 30 de março de 2010, através do qual repete todos os argumentos já trazidos em sua manifestação de inconformidade.

Em setembro de 2014 a Recorrente peticionou nos autos (v. e-fls. 225/227), requerendo a extinção do presente processo. Nesta petição informa que nos autos do pedido de habilitação nº 13804.001259/2005-87 teria sido proferido despacho decisório (v. e-fls. 228/233) reconhecendo que os créditos habilitados fossem liberados para o período de 28/06/1982 a 28/06/1992, bem como teria determinado que as compensações a ele vinculadas fossem homologadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, trata-se de Auto de Infração de multa isolada decorrente de compensação considerada não declarada. O crédito utilizado na DCOMP refere-se a crédito prêmio de IPI obtido nos autos da ação declaratória nº 91.0027903-0. Apesar de transitada em julgado, tal decisão foi objeto de ação rescisória que, em um primeiro momento, obteve por parte da Fazenda Nacional, provimento cautelar suspendendo a execução do processo rescindendo. Com base nessa suspensão, a DERAT/SPO cancelou a habilitação do crédito de titularidade da Recorrente, solicitado no âmbito do processo administrativo nº

13804.001259/2005-87, e determinou a lavratura do presente Auto Infração para aquelas compensações consideradas, então, não declaradas.

Ocorre que a contribuinte informa nos autos que o pedido de habilitação n.º 13804.001259/2005-87, após recurso hierárquico por ela proposto, foi encerrado com o despacho decisório de e-fls. 228/233, através do qual a Superintendência da 8ª Região Fiscal teria reconhecido os créditos habilitados para o período de 28/06/1982 a 28/06/1992, bem como teria determinado que as compensações a ele vinculadas fossem homologadas.

Portanto, à vista do documento juntado às e-fls. 228/233, faz necessário confirmar a autenticidade do Despacho Decisório n.º 18 – SRRF08/Disit, de 07 de fevereiro de 2014, o que fiz acessando os autos do processo n.º 13804.001259/2005-87, através do sistema e-processo. Verifiquei ser autêntico o documento juntado às e-fls. 228/233, razão pela qual não há nenhum óbice ao provimento do recurso voluntário nos termos em que formulado pela Contribuinte.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves